

**ATA DA REUNIÃO REALIZADA
DIA 5 DE JANEIRO DE 2026 PARA
ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

E AMBIENTE	: 051026/2024-31
LICITAÇÃO CETESB Nº	: 01/2024/328
UNIDADE CONTRATANTE	: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB
OBJETO	: Contratação da Prestação de Serviços de Comunicação Corporativa Integrada para a CETESB

Aos cínto dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, Prédio 6, 1º andar, situada na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, Pinheiros, reuniu-se a **Comissão Julgadora da Licitação e a Banca Avaliadora das Propostas Técnicas**, designada pela Decisão de Diretoria nº 060/2025/A, de 22 de setembro de 2025, sob a Presidência de ROBSON MIRANDA SANTOS, e com a participação dos membros ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES, JOSEANE GONÇALVES DE SOUZA, FERNANDO HISI PANHOCA, ROBERTA LEME SCHIAZZA e MARINA CESAR JUNQUEIRA DE FREITAS para processamento da LICITAÇÃO CETESB MODO DE DISPUTA FECHADA Nº: 01/2024/328, do tipo técnica e preço, destinada à contratação da prestação de

serviços de Comunicação Corporativa Integrada para atendimento das necessidades da CETESB.

Tratam-se de recursos administrativos interpuestos tempestivamente pelas empresas AXIS Estratégia em Comunicação Ltda. e CDI Comunicação Corporativa Ltda. contra o resultado do julgamento das propostas técnicas no âmbito da licitação promovida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, bem como contrarrazões apresentadas pela licitante Axis.

1. Relatório.

No que se refere ao recurso apresentado pela **AXIS Estratégia em Comunicação Ltda.**, a Recorrente sustenta, em síntese, que, quanto à sua própria proposta, os pareceres técnicos emitidos pelos avaliadores foram exclusivamente elogiosos, sem apontamento de falhas, lacunas ou ressalvas, circunstância que, segundo a Recorrente, justificaria a atribuição da pontuação máxima no Quesito 1. Argumenta que a atribuição de nota inferior, desacompanhada de fundamentação que indique deficiências objetivas, viola os princípios da motivação, objetividade, isonomia e vinculação ao instrumento

convocatório. Nesse contexto, questiona os seguintes pontos:

- I. Insurge-se contra a pontuação atribuída às propostas técnicas, notadamente no Quesito 1, alegando a existência de incongruência entre as avaliações qualitativas registradas pelos membros da Banca Avaliadora e as notas numéricas atribuídas, tanto em prejuízo da AXIS quanto em benefício da empresa CDI Comunicação Corporativa Ltda., declarada vencedora do certame;
- II. Pleiteia a revisão e redução das pontuações atribuídas à proposta da empresa CDI, especialmente no Quesito 1, sob o argumento de que os próprios pareceres técnicos apontam fragilidades relevantes, tais como ausência de aprofundamento conceitual, desconexões entre diagnóstico e estratégia, insuficiência de detalhamento das ações e fragilidade na estratégia de comunicação integrada, o que, segundo a AXIS, não seria compatível com as notas elevadas atribuídas;
- III. Questiona a pontuação conferida à empresa CDI, no Quesito 2 – Equipe, sustentando a ocorrência de erro material na aferição da experiência profissional de integrante da equipe técnica, André Nunes Guerra. Alega que a documentação apresentada comprova apenas “mais de 10

anos” de experiência, requerendo, assim, a correção da nota e o recálculo da pontuação final;

IV. Ao final, a AXIS requer o provimento do recurso, para que seja majorada a nota atribuída à sua proposta no Quesito 1, bem como reduzidas as pontuações atribuídas à proposta da empresa CDI nos Quesitos 1 e 2, com o consequente recálculo das notas técnicas e da classificação final do certame, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

Quanto ao recurso apresentado pela licitante **CDI Comunicação Corporativa Ltda.**, referida concorrente sustenta que o julgamento técnico padeceria de inconsistências e subjetividades, alegando que determinados critérios de avaliação teriam sido aplicados de forma desigual entre as licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, objetividade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, a Recorrente questiona os seguintes pontos:

I. Atribuição de pontuação à proposta técnica da empresa AXIS Estratégia em Comunicação Ltda., especialmente no Quesito 1, sustentando que os pareceres técnicos apontam

fragilidades e insuficiências conceituais que, segundo a Recorrente, não seriam compatíveis com a nota atribuída, requerendo a revisão da pontuação concedida;

II. Alegada falta de uniformidade nos critérios de avaliação, afirmando que aspectos semelhantes teriam sido avaliados de maneira diversa entre as propostas apresentadas, o que teria impactado o resultado final do julgamento técnico;

III. Questionamento quanto à fundamentação das notas atribuídas, defendendo que os pareceres técnicos não teriam apresentado justificativas suficientes e objetivas para a diferenciação de pontuações entre as licitantes;

IV. Ao final, a CDI requer o provimento do recurso, para que sejam revistas as pontuações atribuídas às propostas técnicas, com o consequente recálculo das notas e da classificação final do certame, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

2. Análise.

2.1. Após detida análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos demais elementos constantes dos autos, passa-se à apreciação dos pontos suscitados. Inicialmente, cumpre destacar que

o julgamento das propostas técnicas foi realizado pela Banca Avaliadora regularmente constituída, observando-se estritamente os critérios e parâmetros previstos no instrumento convocatório. A análise dos recursos evidencia que as insurgências apresentadas pelas licitantes concentram-se, em sua essência, na tentativa de rediscussão do mérito da avaliação técnica, buscando substituir o juízo especializado da Banca Avaliadora por interpretações subjetivas das recorrentes.

Acerca do recurso interposto pela empresa AXIS e seus inconformismos quanto ao julgamento, tampouco procede a subtração dos pontos atribuídos à proposta da CDI no quesito 1. Cumpre esclarecer que não procede a alegação de suposta “desconformidade estrutural” entre as justificativas técnicas apresentadas pela Banca e as pontuações atribuídas às propostas, seja ela em relação à licitante AXIS, seja em favor da licitante CDI. A análise e julgamento das propostas técnicas foi realizado em estrita observância aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, os quais previram, de forma clara e objetiva, os parâmetros de avaliação e as respectivas

faixas de pontuação. As notas atribuídas refletem a análise global das propostas, consideradas as especificidades técnicas e o grau de aderência às exigências do edital apresentada por cada licitante. A Banca Avaliadora exerceu tal discricionariedade dentro dos limites definidos no edital, apresentando justificativas suficientes e coerentes com as notas atribuídas, inexistindo qualquer obrigação legal de detalhamento exaustivo ou de correlação matemática entre cada comentário qualitativo e a pontuação numérica final. Ademais, a mera discordância da recorrente com o resultado do julgamento não é apta, por si só, a demonstrar vício, ilegalidade ou quebra da racionalidade do ato administrativo. No que se refere à invocação do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, verifica-se que os princípios ali elencados foram plenamente observados. O julgamento pautou-se pela imparcialidade, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório, tendo como finalidade a seleção da proposta tecnicamente mais vantajosa para a Administração, sem favorecimento indevido ou desvio de finalidade.

No que tange às alegações apresentadas por esta licitante AXIS quanto à pontuação atribuída à licitante CDI no Quesito 2 - Equipe, especificamente em relação à avaliação do profissional André Nunes Guerra, assiste-lhe razão neste ponto. Em sede de reanálise, a Comissão de Contratações, em apoio à Banca Avaliadora das propostas técnicas, procedeu à revisão da documentação apresentada pela licitante CDI e constatou que o referido profissional comprovou, de fato, experiência superior a 10 (dez) anos e não de superior a 12 (doze) anos, como erroneamente constou. Assim, o correto enquadramento do profissional é na faixa correspondente à **nota 2**, e não à nota inicialmente atribuída. Reconhecido o equívoco, procedeu-se à retificação da pontuação, com a consequente atualização dos cálculos, de modo que a média do item referente à equipe de profissionais passou a ser de 4,69, resultando na nota técnica final da licitante CDI de 4,26, em substituição à nota anteriormente registrada de 4,31. Ressalte-se que a correção ora promovida decorre de verificação objetiva e documental, não envolvendo reavaliação discricionária do mérito técnico, mas tão somente a

adequação da pontuação aos parâmetros expressamente previstos no edital, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Portanto, o recurso interposto pela licitante AXIS **merece provimento neste ponto**, exclusivamente para fins de correção da pontuação do Quesito 2 – Equipe da licitante CDI, mantendo-se, no mais, os demais termos do julgamento das propostas técnicas.

2.2. Referente ao recurso da CDI, não assiste razão à recorrente. As notas atribuídas à esta licitante refletem o entendimento técnico da Banca quanto ao nível de atendimento aos critérios avaliativos, o que envolve, necessariamente, juízo técnico especializado, insusceptível de substituição pela mera inconformidade da licitante. Não procede a afirmação de que as justificativas da banca seriam genéricas ou incapazes de sustentar as notas atribuídas. As manifestações dos avaliadores apontam, de forma clara, aspectos relacionados à necessidade de maior aprofundamento, articulação estratégica,

objetividade e clareza, elementos expressamente previstos nos critérios editalícios. A recorrente fundamenta parte significativa de seu recurso em comparações diretas com as propostas da AXIS e da InPress, sustentando que teria sido avaliada com maior rigor. Tal argumento não merece prosperar. O princípio da isonomia não impõe identidade de notas, mas sim aplicação uniforme dos critérios previstos no edital, o que foi observado. Cada proposta foi analisada em seu conjunto, considerando coerência interna, clareza, adequação metodológica e aderência ao objeto, não sendo juridicamente possível exigir correlação aritmética ou simetria automática entre propostas distintas. A simples percepção subjetiva da recorrente quanto à superioridade de sua proposta não autoriza a revisão do juízo técnico da banca, sob pena de indevida substituição da avaliação especializada por critério meramente opinativo. O recurso da CDI não aponta vício objetivo, mas pretende a revisão do mérito técnico do julgamento, não podendo prosperar, pois, a Administração somente pode revisar o julgamento técnico quando demonstrada violação ao edital, erro material, ou tratamento desigual

comprovado por critérios objetivos. Nenhuma dessas hipóteses restou configurada no presente caso. O julgamento das propostas técnicas observou integralmente os princípios previstos no art. 31 da Lei federal nº 13.303/2016, notadamente, à vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a imparcialidade e a seleção da proposta mais vantajosa. A atribuição das notas decorreu de critérios previamente definidos e aplicados de forma uniforme, inexistindo qualquer indício de favorecimento.

Portanto, o recurso interposto pela CDI não merece provimento, mantendo-se o julgamento das propostas técnicas.

2.3. Em sede de contrarrazões, a licitante AXIS sustenta que o recurso interposto pela CDI busca rediscutir o mérito da avaliação técnica, sem apontar erro objetivo ou violação ao edital. Defende que as notas que lhe foram atribuídas estão em conformidade com os critérios editalícios, apresentando argumentos no sentido da improcedência do recurso da CDI. Afirma, ainda, que a pontuação obtida observa estritamente os

ditames do instrumento convocatório, refletindo, especialmente, a adequada compreensão estratégica da missão institucional, o plano de ação e o relacionamento com a mídia, dentre outros aspectos avaliados. Ao final, requer o não provimento do recurso da CDI, com a manutenção integral do resultado do julgamento das propostas técnicas.

3. Conclusão

3.1. À vista das considerações acima, após a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AXIS Estratégia em Comunicação Ltda. e CDI Comunicação Corporativa Ltda., das contrarrazões apresentadas, bem como de toda a documentação acostada aos autos, a Comissão Julgadora da Licitação, com o apoio da Banca Avaliadora das propostas técnicas, decide pelo conhecimento dos recursos, por serem tempestivos, e, no mérito, **pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela CDI Comunicação Corporativa Ltda. e pelo provimento parcial do recurso administrativo interposto pela AXIS Estratégia em Comunicação Ltda.**

3.2. Efeitos da Decisão:

Considerando o acolhimento parcial do recurso interposto pela AXIS, ainda que com as correções promovidas, **permanece inalterado o resultado do julgamento técnico**, mantendo-se a licitante CDI Comunicação Corporativa Ltda. classificada em 1º lugar, conforme demonstrado a seguir:

ÍNDICE DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - IPPT = (TP/MTP) x 70 ITEM 8.2.1. - pós recurso						
Empresas Licitantes	Fernando	Marina	Roberta	Média	IPPT	
AXIS ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	63,92	61,92	62,92	62,92	70,00	
CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.	51,26	53,26	53,26	52,59	58,51	
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.	54,00	49,00	51,00	51,33	57,11	
PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	45,82	53,82	47,82	49,15	54,68	
PRÓS AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	47,22	48,22	46,22	47,22	52,53	
AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	44,13	44,13	42,13	43,46	48,35	
BH PRESS COMUNICAÇÃO E SUSTENTABILIDADE LTDA.	43,02	46,02	40,02	43,02	47,86	
IMAGEM CORPORATIVA COMUNICAÇÃO LTDA.	38,94	48,94	40,94	42,94	47,77	
TREAD MARKETING LTDA.	44,09	43,09	40,09	42,42	47,20	

ÍNDICE DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - IPPT = (TP/MTP) x 70 ITEM 8.2.1. - pós recurso			
POSIÇÃO	LICITANTES	Média	IPPT
1	AXIS ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	62,92	70,00
2	CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.	52,59	58,51
3	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	51,33	57,11
4	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	49,15	54,68
5	PRÓS AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	47,22	52,53
6	AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	43,46	48,35
7	BH PRESS COMUNICAÇÃO E SUSTENTABILIDADE LTDA.	43,02	47,86
8	IMAGEM CORPORATIVA COMUNICAÇÃO LTDA.	42,94	47,77
9	TREAD MARKETING LTDA.	42,42	47,20

NOTA DA PROPOSTA DE PREÇO - NPP = (MP/P) x 30
ITEM 8.7.

POSIÇÃO	LICITANTES	PRECO	NPP
1	AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 2.539.471,36	30,00
2	CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.	R\$ 2.539.471,46	30,00
3	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	R\$ 2.666.327,00	28,57
4	PRÓS AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 2.756.550,15	27,64
5	TREAD MARKETING LTDA.	R\$ 3.225.508,88	23,62
6	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 3.347.040,68	22,76
7	AXIS ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 4.136.700,00	18,42
8	IMAGEM CORPORATIVA COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 4.331.638,16	17,59
9	BH PRESS COMUNICAÇÃO E SUSTENTABILIDADE LTDA.	R\$ 4.597.583,99	16,57

NOTA FINAL - NF = IPPT + NPP
ITEM 8.8.

POSIÇÃO	LICITANTES	IPPT	NPP	NF
1	CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.	58,51	30,00	88,51
2	AXIS ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	70,00	18,42	88,42
3	IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	57,11	28,57	85,68
4	PRÓS AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	52,53	27,64	80,17
5	AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA.	48,35	30,00	78,35
6	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.	54,68	22,76	77,45
7	TREAD MARKETING LTDA.	47,20	23,62	70,82
8	IMAGEM CORPORATIVA COMUNICAÇÃO LTDA.	47,77	17,59	65,36
9	BH PRESS COMUNICAÇÃO E SUSTENTABILIDADE LTDA.	47,86	16,57	64,43

Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada.

ROBSON MIRANDA SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES
MEMBRO COMISSÃO

JOSEANE GONÇALVES DE SOUZA
MEMBRO DA COMISSÃO

FERNANDO HISI PANHOCA
MEMBRO DA BANCA AVALIADORA

Documento assinado digitalmente



ROBERTA LEME SCHIAZZA

Data: 08/01/2026 15:49:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



MARINA CESAR JUNQUEIRA DE FREITAS

Data: 08/01/2026 16:06:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROBERTA LEME SCHIAZZA
MEMBRO DA BANCA AVALIADORA

MARINA CESAR JUNQUEIRA DE FREITAS
MEMBRO DA BANCA AVALIADORA